

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

PROCESSO Nº: 10384/004.938/92-31
RECURSO Nº : 76.301
MATÉRIA : IRF - ANOS: 1987 a 1990
RECORRENTE: P. SANTOS & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM TERESINA, PI
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.467

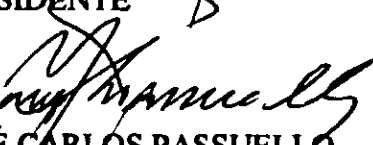
IRF - PROCESSO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos.

LUCROS DISTRIBUÍDOS - O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, razão porque improcedem as exigências formalizadas a título de lucros distribuídos, a partir do ano de 1989, com fundamento no dispositivo revogado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P. SANTOS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para, nos anos de 1987 e 1988, excluir da base de cálculo parcela proporcional àquela excluída no processo matriz e, ainda, para cancelar o lançamento referente aos anos de 1989 e 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroço, que ajustava a exigência ao voto proferido no processo matriz.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

PROCESSO Nº: 10384/004.938/92-31
ACÓRDÃO Nº : 105-10.467

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Gilberto Gilberti. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.



PROCESSO Nº: 10384/004.938/92-31
ACÓRDÃO Nº : 105-10.467

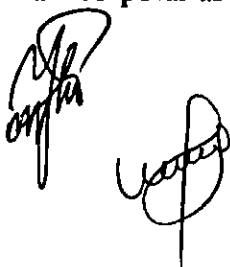
RECURSO Nº : 76.301
RECORRENTE : P. SANTOS & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

P. SANTOS & CIA. LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Teresina, PI, que mantém integralmente exigência de IRF, relativa aos anos de 1987 a 1990, em valor inicial equivalente a 9.554,01 UFIR.

Os procedimentos processuais seguiram o processo principal sem inovações quanto a razões de fato e de direito ou documentos juntados. A impugnação, julgamento e recurso se limitaram a incorporar as razões do processo principal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

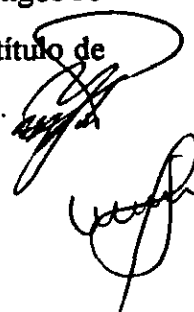
Tendo sido, o recurso, interposto tempestivamente e atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A coincidência das diversas peças processuais e dos argumentos autoriza a aplicação do princípio da decorrência processual, pelo qual se aplica aos processos decorrentes ou reflexivos a mesma decisão exarada no processo principal.

O processo principal, recurso nº 104.826, foi julgado na seção de 11 de junho de 1996, conforme Acórdão n.º 105-10.466, pelo qual foi dado provimento parcial ao recurso.

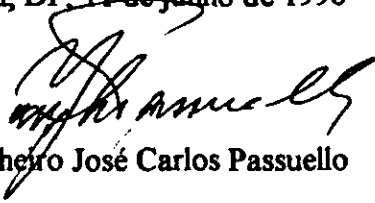
Ao presente processo deve ser estendida tal decisão.

Por outro lado, em respeito à corrente vencedora neste Colegiado, à qual me filio, e que já foi admitida pela própria autoridade administrativa pelo ADN 06/96, DOU 01/04/96, o art. 8º. do Decreto-lei nº. .065/83 entende-se revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº. 7.713/88, razão porque improcedem as exigências formalizadas a título de lucros distribuídos, a partir do ano de 1989, com fundamento no dispositivo citado.



Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adaptar a ele o decidido no processo principal e excluir a exigência relativa aos anos de 1989 e 1990.

Brasília, DF, 11 de junho de 1996


Conselheiro José Carlos Passuello

